



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262900600064.
DATA DA AUTUAÇÃO : 11/05/2026.
E-PAT : 136.653.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 691.318-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO 20262900600064-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração nº 20262900600064, lavrado em 11/05/2026, verificou-se, à folha 01 do anexo “20262900600064.pdf”, que:

“O sujeito passivo identificado promoveu a saída de bovinos fêmeas, com idades diversas, acobertadas pelas NFes 7018440, 7018397 e 7018342, de sua própria

emissão, em alegada operação de transferência de mercadorias destinada à outra unidade da federação. Ocorre que, durante vistoria in loco, constatou-se diversas marcas nos animais, além das constantes dos respectivos GTAs (Guias de Trânsito Animal), o que demonstra que os referidos bovinos não são nascidos na propriedade e, portanto, foram adquiridos de terceiros. Ocorreu, assim, o encerramento do diferimento da operação interna de aquisição dos animais (Item 05, da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada, não sendo apresentado comprovação desse recolhimento. Base de Cálculo/bovinos fêmeas/preço pauta: 110 (0 a 12 meses) x R\$ 2.422,00; 31 (13 a 24 meses) x R\$ 2713,00; 81 (25 a 36 meses) x R\$".

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96 combinado com IN 25/2026/GAB/CRE, artigo 2º (Pauta Fiscal de Preços Mínimos) – conforme folhas 01 do anexo "20262900600064.pdf".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262900600064.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262900600064.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	75.742,56
Multa	R\$	68.168,30
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	143.910,86

A fiscalização ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Diante da impossibilidade de intimação pessoal do sujeito passivo no local, a notificação nº 15691809 foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, enviada em 14/05/2026 e considerada cientificada em 19/05/2026, conforme folha 87 do anexo "20262900600064.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 463-2026” em 09/06/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 09/06/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa 20262900600064.pdf”:

2.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SUSTENTADA PELO FISCO:

A defesa alega que os autuantes teriam constatado "diversas marcas nos animais, além das constantes dos respectivos GTA's", concluindo que os bovinos não seriam nascidos na propriedade e, portanto, teriam sido adquiridos de terceiros. Com base nessa premissa, o Fisco declarou encerrado o diferimento da operação interna de aquisição dos animais, na forma do Item 05, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO, exigindo o imposto que reputou anteriormente diferido. O lançamento não encontra amparo nos fatos nem no direito, devendo ser integralmente cancelado.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “Defesa 20262900600064.pdf”.

2.2 – DA REALIDADE DA OPERAÇÃO E DO REBANHO - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE E DO CADASTRO SANITÁRIO PERANTE A IDARON CONFIRMA A REGULARIDADE DO REBANHO E A MARCA OFICIAL:

A defesa alega que a operação consistiu apenas na transferência de bovinos fêmeas de criação própria do Sítio Andrade e Soares, em Ariquemes/RO, para o Sítio Santa Clara, em Jumarim/SP, ambos pertencentes ao Defendente,

, CPF

Afirma que as notas fiscais nºs 7018342, 7018397 e 7018440, emitidas em 08/05/2026, registraram CFOP 6151, ICMS zerado e mesmo CPF de remetente e destinatário. As e-GTAs nºs 744003, 744004 e 744007 também indicaram a mesma origem, titularidade e marca “T/S”, apontada como a única marca do rebanho do Defendente.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 02 do anexo “Defesa 20262900600064.pdf”.

2.3 – DA QUESTÃO CENTRAL DA AUTUAÇÃO: AS SUPOSTAS "OUTRAS MARCAS" – QUE AS DEMAIS MARCAÇÕES VISÍVEIS SÃO MARCAÇÕES INTERNAS DE MANEJO PRÁTICA ZOOTÉCNICA ORDINÁRIA E CORRIQUEIRA - QUE O FISCO NÃO IDENTIFICOU QUALQUER MARCA DE TERCEIRO — LIMITOU-SE A ESPECULAR SEM LASTRO PROBATÓRIO - O HISTÓRICO DE REMESSAS DO MESMO ESTABELECIMENTO CORROBORA A CONDIÇÃO DE CRIADOR:

A defesa alega que a marca oficial do rebanho é “T/S”, presente nos animais e nas fotografias do Auto de Infração. Sustenta que as demais marcações são controles internos de manejo, usados pelo produtor para identificar lote, nascimento, idade, desmama e grupo sanitário ou reprodutivo.

Afirma que o Auto de Infração não identifica a quem pertenceriam as supostas outras marcas, nem aponta produtor, marca registrada na IDARON ou vínculo com outro pecuarista. Para a defesa, a aquisição de terceiros exigiria prova mínima, como notas fiscais de entrada não escrituradas, correspondência com registros do IDARON ou inconsistência no estoque.

Argumenta que a e-GTA nº 763334, de 19/05/2026, comprova nova remessa de 65 bovinos machos entre estabelecimentos do próprio Defendente, com a mesma marca “T/S” e declaração de gado crioulo. Para a defesa, isso reforça o padrão de criação própria e transferência entre propriedades do mesmo titular.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 05 do anexo “Defesa 20262900600064.pdf”.

2.4 – DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E INAPLICABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR: MERO DESLOCAMENTO FÍSICO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - INAPLICABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO: INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO ANTECEDENTE - DO VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO:

A defesa alega que a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, sem mudança de propriedade, não configura fato gerador do ICMS. Sustenta que o simples deslocamento físico não caracteriza circulação econômica tributável e que as notas fiscais indicaram CFOP 6151, “Transferência de produção do estabelecimento”, com ICMS zerado, conforme a legislação vigente.

O Item 05, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO pressupõe aquisição interna de terceiros com ICMS diferido. Somente nessa hipótese haveria imposto a exigir na saída subsequente.

No caso, os animais seriam gado crioulo, nascidos na propriedade, conforme Declarações de Origem. Sem aquisição anterior de terceiros, não haveria diferimento a encerrar nem imposto a exigir.

A premissa do lançamento — aquisição de terceiros indicada pela pluralidade de marcas — seria falsa; afastada essa premissa, o lançamento perderia sustentação.

A defesa também aponta vício na base de cálculo, pois o Auto informa “81 (25 a 36 meses) x R\$” sem o valor unitário da pauta, impedindo a conferência integral dos cálculos e comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 06 do anexo “Defesa 20262900600064.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, aplicação do efeito suspensivo, anulação do auto de infração mencionado, por ausência do fato gerador do ICMS, requer caso não acolhido o cancelamento integral, a revisão da base de cálculo com apresentação

completa e verificável dos valores unitários utilizados por faixa etária, conforme folhas 07, do anexo "Defesa 20262900600064.pdf".

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SUSTENTADA PELO FISCO:

A defesa alega que os autuantes teriam constatado "diversas marcas nos animais, além das constantes dos respectivos GTA's", concluindo que os bovinos não seriam nascidos na propriedade e, portanto, teriam sido adquiridos de terceiros. Com base nessa premissa, o Fisco declarou encerrado o diferimento da operação interna de aquisição dos animais, na forma do Item 05, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO, exigindo o imposto que reputou anteriormente diferido. O lançamento não encontra amparo nos fatos nem no direito, devendo ser integralmente cancelado.

Não acolho as alegações da defesa, pois as provas anexadas nos autos refletem uma constatação facta, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Lembramos que o acervo fotográfico anexado pelo autuante nas folhas 09 a 79 dos autos é considerado como prova material na esfera administrativa, já que atende aos critérios básicos de validade e confiabilidade. Além disso, tem relação direta com o fato que pretende provar, não foram manipuladas ou adulteradas, permitem a identificação do contexto e foram obtidas de forma lícita em uma fiscalização in loco. A utilização das fotos respeita o princípio da liberdade de provas e obdecem as normas do Código de Processo Civil, que admite provas por meios legais e moralmente legítimos.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo

anaxadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

As provas dos autos demonstram que o contribuinte realizou compras internas de gado, confirmadas por notas fiscais de entrada identificadas nos sistemas da SEFIN/RO.

Assim, rejeito os argumentos da defesa de que o lançamento não encontra amparo nos fatos nem no direito, devendo ser integralmente cancelado.

3.2 – DA REALIDADE DA OPERAÇÃO E DO REBANHO - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE E DO CADASTRO SANITÁRIO PERANTE A IDARON CONFIRMA A REGULARIDADE DO REBANHO E A MARCA OFICIAL:

A defesa alega que a operação consistiu apenas na transferência de bovinos fêmeas de criação própria do Sítio Andrade e Soares, em Ariquemes/RO, para o Sítio Santa Clara, em Jumirim/SP, ambos pertencentes ao Defendente, , CPF .

Afirma que as notas fiscais nºs 7018342, 7018397 e 7018440, emitidas em 08/05/2026, registraram CFOP 6151, ICMS zerado e mesmo CPF de remetente e destinatário. As e-GTAs nºs 744003, 744004 e 744007 também indicaram a mesma origem, titularidade e marca “T/S”, apontada como a única marca do rebanho do Defendente.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da

autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, cujo fato gerador ocorreu no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Já ficou provado no item acima que ocorreu compra interna de gado e que esse imposto ficou diferido para etapa estabelecida na legislação tributária. Além disso, o impugnante reconhece nas suas alegações que o rebanho possuía outras marcas gravadas, portanto, fica comprovado que ocorreu compra anterior do gado em pé. (grifos nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93.

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Assim, rejeito as alegações de nulidade absoluta do auto de infração – ausência de fato gerador do ICMS e violação a precedentes vinculantes.

3.3 – DA QUESTÃO CENTRAL DA AUTUAÇÃO: AS SUPOSTAS "OUTRAS MARCAS" – QUE AS DEMAIS MARCAÇÕES VISÍVEIS SÃO MARCAÇÕES INTERNAS DE MANEJO PRÁTICA ZOOTÉCNICA ORDINÁRIA E CORRIQUEIRA - QUE O FISCO NÃO IDENTIFICOU QUALQUER MARCA DE TERCEIRO — LIMITOU-SE A ESPECULAR SEM LASTRO PROBATÓRIO - O HISTÓRICO DE REMESSAS DO MESMO ESTABELECIMENTO CORROBORA A CONDIÇÃO DE CRIADOR:

A defesa alega que a marca oficial do rebanho é “T/S”, presente nos animais e nas fotografias do Auto de Infração. Sustenta que as demais marcações são controles internos de manejo, usados pelo produtor para identificar lote, nascimento, idade, desmama e grupo sanitário ou reprodutivo.

Afirma que o Auto de Infração não identifica a quem pertenceriam as supostas outras marcas, nem aponta produtor, marca registrada na IDARON ou vínculo com outro pecuarista. Para a defesa, a aquisição de terceiros exigiria prova mínima, como notas fiscais de entrada não escrituradas, correspondência com registros do IDARON ou inconsistência no estoque.

Argumenta que a e-GTA nº 763334, de 19/05/2026, comprova nova remessa de 65 bovinos machos entre estabelecimentos do próprio Defendente, com a mesma marca “T/S” e declaração de gado crioulo. Para a defesa, isso reforça o padrão de criação própria e transferência entre propriedades do mesmo titular.

Não acolho as alegações da defesa, pois já foi comprovado que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx” e que o acervo fotográfico anexado pelo autuante nas folhas 09 a 79 dos autos é considerado como prova material. Além disso, o autuante realizou uma fiscalização in loco, verificando as diversas marcas de fogo gravadas nos animais.

As afirmações do auditor fiscal gozam de fé pública, e as provas apresentadas presumem-se legítimas e verdadeiras quanto aos fatos, até prova em contrário. Essa presunção decorre da legalidade dos atos administrativos, embora possa ser afastada por prova contrária e por novos critérios de apuração ou fiscalização previstos na legislação tributária.

A fé pública é prerrogativa dos agentes públicos, cujos atos têm veracidade e legalidade presumidas quando praticados nos limites constitucionais e legais. Esses atos submetem-se aos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público. Assim, rejeito as alegações de que o fisco não identificou qualquer marca de terceiro.

3.4 – DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E INAPLICABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR: MERO DESLOCAMENTO FÍSICO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - INAPLICABILIDADE DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO: INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO ANTECEDENTE - DO VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO:

A defesa alega que a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, sem mudança de propriedade, não configura fato gerador do ICMS. Sustenta que o simples deslocamento físico não caracteriza circulação econômica tributável e que as notas fiscais indicaram CFOP 6151, “Transferência de produção do estabelecimento”, com ICMS zerado, conforme a legislação vigente.

O Item 05, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO pressupõe aquisição interna de terceiros com ICMS diferido. Somente nessa hipótese haveria imposto a exigir na saída subsequente.

Afirma que os animais são gados crioulos, nascidos na propriedade, conforme Declarações de Origem. Sem aquisição anterior de terceiros, não há diferimento a encerrar nem imposto a exigir.

A premissa do lançamento — aquisição de terceiros indicada pela pluralidade de marcas — seria falsa; afastada essa premissa, o lançamento perderia sustentação.

A defesa também aponta vício na base de cálculo, pois o Auto informa “81 (25 a 36 meses) x R\$” sem o valor unitário da pauta, impedindo a conferência integral dos cálculos e comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Não acolho as alegações da defesa, pois já foi comprovado que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx” e amplo acervo fotográfico anexado pelo autuante nas folhas 09 a 79 dos autos. Além disso, o autuante realizou uma fiscalização in loco, verificando as diversas marcas de fogo gravadas nos animais. Ademais a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular, como já analisado nos itens acima.

O eventual vício na indicação “81 (25 a 36 meses) x R\$” não prejudicou a defesa, pois o próprio impugnante reconhece que o valor unitário é o da pauta fiscal. Foi aplicado o valor de R\$ 3.465,00, previsto na Instrução Normativa nº 25/2026/GAB/CRE, publicada no DOE/RO nº 82, de 30/04/2026.

Assim, a multiplicação de 81 animais pelo valor da pauta, somada aos demais valores indicados na descrição da infração, resulta na base de cálculo de R\$ 631.188,00, que consta no auto de infração e foi utilizada para apurar o tributo devido.

Dessa forma, não houve impedimento à conferência dos cálculos nem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois o contribuinte teve acesso aos documentos da autuação, foi regularmente notificado e apresentou defesa específica sobre os fatos e infrações apontados.

Assim, rejeito as alegações de inoccorrência do fato gerador e inaplicabilidade do encerramento do diferimento - ausência de fato gerador: mero deslocamento físico entre estabelecimentos do mesmo titular - inaplicabilidade do encerramento do diferimento: inexistência de operação de aquisição antecedente - do vício na base de cálculo.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 143.910,86 (Cento e quarenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30/07/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA